

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 12

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 24

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 25

##### Licitações

>>Avisos Pág. 25

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 26

>>Comunicado Pág. 30

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 951/2017 TCE-RO.

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Eduardo Robertson de Carvalho.

CPF n. 021.380.304-66.

Cláudia da Veiga Jardim.

CPF n. 805.542.531-00.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0084/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, que trata o Edital Normativo n. 001/2009, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (ID=440400), verificou que não houve o cumprimento integral das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCER em face da ausência de documentações imprescindíveis aos atos admissionais constantes nos autos, quais sejam: cópia do Edital do Convocação, preenchimento do Anexo TC-29 com o número do Registro em Órgão de Classe e Quitação Militar, bem como da justificativa de acumulação dos cargos públicos declarados juntamente com documentação comprobatória. Desse modo, a Unidade Técnica pugnou por diligências, a fim de sanear as obscuridades detectadas.

3. Corroborando entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, este Relator proferiu a Decisão n. 0155/2017-GCSOPD (ID=529842) visando o saneamento das irregularidades apresentadas. Ato seguinte, em resposta, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, por meio do Ofício n. 3004/2017/SESDEC-GAB, de 8.12.2017, enviou os documentos solicitados por esta Corte, tendo sido protocolados sob o n. 15888/2017, em 13.12.2017 (ID=546697).

4. Em análise reinstrutiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=614025) concluiu que houve cumprimento parcial da determinação, dessa forma, opinou pela concessão do registro admissional do servidor Eduardo Robertson de Carvalho. No entanto, quanto à interessada Cláudia da Veiga Jardim, constatou acumulação irregular de cargos públicos.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. Tenho que o processo que trata da admissão da servidora Cláudia da Veiga Jardim, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

7. No que concerne ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. No entanto, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

8. Assim, é possível analisar que as acumulações de cargos públicos declarada pela servidora enquadram-se em uma das exceções preceituadas na redação da Carta Magna, mormente ao que dispõe a alínea "b" do inciso XVI do artigo 37. Contudo, sabe-se ser fundamental a compatibilidade de horário dos cargos, por meio de encaminhamento das adequadas documentações com o escopo de assegurar direitos e não restar dúvidas quanto a legalidade do processo.

9. Nesse contexto, verifico o exercício de um cargo de Professora no âmbito do Distrito Federal, com carga horária de 40 horas semanais e outro cargo público, de Perito Criminal, também com carga horária de 40 horas semanais, na esfera estadual de Rondônia. Em que pese a servidora ter apresentado uma declaração (ID=546697) informando estar licenciada da sua função de docência, até o ano de 2020, vislumbra-se ainda a presença do vínculo com o serviço público que não se extingue nesta circunstância que se encontra a servidora, sendo assim, a inviabilidade de acumulação em virtude da longa distância territorial entre o local de atividade dos dois cargos, o que torna irregular o processo de admissão.

10. Desse modo, acompanho o entendimento realizado pela Unidade Técnica, face à incompatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados, pugno indispensável notificação ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para o saneamento do feito, no sentido de notificar a interessada, para que se manifeste quanto ao cargo que deseja escolher.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC adote as seguintes providências:

a) notifique a servidora para que exerça o direito de escolha e opte entre o cargo

de professora no Distrito Federal ou cargo de Perito Criminal na cidade de Porto Velho/RO.

b) encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão da servidora Claudia da Veiga Jardim, documentação capaz de comprovar a decisão da interessada.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 dezembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00779/2009 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 3. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, à servidora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo efetivo de Delegada de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, "a", recepcionada pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. Após determinação do relator exarada na Decisão nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, o Instituto de Previdência juntou aos autos documentos comprobatórios da retificação do ato de aposentadoria da servidora, bem como explicações sobre o pagamento irregular da gratificação apontada como inconstitucional.

4. Ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, o Corpo Técnico, sugeriu a notificação do Instituto para promover nova retificação do ato e encaminhamento de nova planilha de proventos.

5. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a instrução técnica quanto à necessidade de retificação do ato, no entanto, discordou quanto ao encaminhamento de nova planilha de proventos. Pugnou, ainda, pela determinação de instrução de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo pagamento irregular da gratificação do artigo 23 da Lei 1041/02.

6. Após os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, o relator ciente de que a servidora teria sido transposta para o quadro federal, exarou a Decisão Monocrática nº

146/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto encaminhasse a documentação, a fim de comprovar o fato. O IPERON, em cumprimento à decisão encaminhou a cópia do Ofício nº1828/DIGEP/GAB/SAMP, de 14.11.2016.

7. Cabe salientar, por oportuno, que durante esse período, a servidora foi transposta para o quadro de servidores da União, por força da sentença prolatada nos autos 8548-77.2014.4.01.4100, por conseguinte, sendo excluída da folha de pagamento do Instituto de Previdência do Estado em novembro de 2016.

8. Contudo, em razão da suspensão de liminar nº 0020662-24.2017.4.01.0000, interposta pela União em tramitação no Tribunal Regional Federal de 1ª Região, fora determinado a reinclusão da servidora na folha de pagamento dos servidores aposentados do IPERON, em agosto de 2017.

9. Em consonância com o relatório técnico e o parecer ministerial esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 09/GCSFJFS/2018/TCE-RO, solicitando ao gestor do Instituto providências quanto a retificação do ato concessório, fundamentando-o no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/1992, bem como nova planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira atualizada demonstrando o pagamento dos proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens.

10. Em atendimento a Decisão Monocrática nº 09/GCSFJFS/2018/TCE-RO, o Instituto encaminhou a esta Corte de Contas o ofício nº 871/2018/IPERON-GAB, contendo cópia da retificação do ato concessório de aposentadoria nº 55, publicado no DOE nº 72, de 19.04.2018.

11. Em reanálise instrutiva, o Corpo Técnico, identificou o cumprimento parcial das determinações feitas por esta relatoria. Constatou que, embora o ato inativatório tenha sido retificado nos termos determinados, os proventos da servidora não estão sendo calculados de acordo com a fundamentação legal do ato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. No mérito, o Corpo Técnico, sugeriu que fosse determinado ao gestor do Instituto o encaminhamento de nova planilha de proventos, juntamente com a ficha financeira atualizada, bem como justificativa quanto a forma de cálculo, tendo em vista que deveria estar sendo calculado integralmente conforme a fundamentação do ato concessório.

13. Nesse sentido, acolho integralmente a manifestação da Unidade Técnica, visto que em decisão prolatada por esta corte de contas, ficou assentado que deve-se afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão nº 87/2012 – Pleno, no que concerne a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações com base de cálculo de 80% do período contributivo, bem como do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e conceder a paridade, aos estipêndios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 na vigência da Lei Complementar nº 432/08.

14. E mais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia, restou reconhecido que o policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade).

15. Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova planilha de proventos da Sra. Maria Madalena Dias da Silva, juntamente com a ficha financeira atualizada, comprovando que a mesma está recebendo seus rendimentos de acordo com os dispositivos legais que fundamentam o inativatório, ou seja, integrais e paritários ou;

b) justifique por que os proventos da servidora formam calculados de forma proporcional, no percentual de 94,2%, quando deveriam estar ocorrendo integralmente, à luz do 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01015/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Marínes Alves Dias. CPF nº 162.629.722-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 88/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
2. Necessidade de retificação do ato para fazer constar a percepção de proventos de modo proporcional, ante a não previsão em lei da doença que acomete a servidora;
3. A natureza taxativa do rol de doenças impede que a definição de proventos se dê com base somente na gravidade constatada em sede de parecer;
4. Imprescindibilidade da menção expressa de doença constante em rol taxativo, qual seja §9º, do art. 20, da Lei 432/2008 para a concessão de proventos integrais.
6. Determinações no sentido de envio do ato retificado a esta Corte, assim como sua publicação em imprensa oficial.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marínes Alves Dias, CPF nº 162.629.722-34, no cargo de Técnica Educacional, nível 2, matrícula nº 300016827, referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com

fundamento no artigo 40, §1º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Ainda que verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Tribunal, o corpo técnico observou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque a aposentadoria se deu com proventos integrais, o que pressupõe a previsão da doença da servidora em rol taxativo disposto na Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Ocorre que ao se consultar a referida Lei, não é possível encontrar doença semelhante ou equiparada à informada pela Junta Médica.

4. Dessa forma, o controle externo pontuou pela necessidade de esclarecimentos por parte do Núcleo de Perícias Médica do Estado de Rondônia – NUPEM.

5. Diante dos apontamentos manifestados, exarou-se a Decisão Monocrática nº 29/GCSFJFS, de 17.04.2018, que fixou prazo para o Instituto apresentar documentos saneadores das impropriedades constantes no relatório técnico.

6. Assim, a partir da data de recebimento, o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações presentes no referido decisum.

7. Sendo notificado, o Instituto requereu por meio de Ofício nº 1053/2018/IPERON-GAB, de 06.06.2018, dilação de prazo, concedida por meio da Decisão Monocrática nº 44/GCSFJFS/2018/TCE-RO.

8. Em nova manifestação, atestada pelo Ofício nº 1403/2018/IPERON-GAB, outra dilação de prazo para cumprimento integral das disposições inseridas em Decisão nº 29 foi requerida. Acolhida a justificativa, o termo foi concedido, conforme se extrai da Decisão Monocrática nº 53/GCSFJFS/2018/TCE-RO.

9. Visando o cumprimento da Decisão nº 29, o Instituto, por meio de ofício, encaminhou, dentre outros, documento originário da Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON. De acordo com este, após reavaliação pericial, concluiu-se ser a servidora portadora de transtorno mental – afetivo bipolar/depressão grave, com alterações de humor, mutismo, sintomas psicóticos e tentativas de suicídio, não havendo sucesso em seu tratamento, conforme descrito em Laudo Médico.

10. Ao avaliar os documentos carreados, a Unidade Técnica entendeu pela possibilidade de considerá-lo legal e, conseqüentemente, registrá-lo, com os proventos da forma que se deram eis que equiparou a doença da servidora com aquela constante em rol taxativo. No entanto, após nova análise, reconsiderou o exposto e concluiu pela retificação do ato, de modo a se dar a percepção de proventos de forma proporcional.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 c/c art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

13. Ademais, consta em Laudo Médico, expedido pelo Centro de Perícias Médicas-CEPEM, estar a servidora acometida por transtorno mental (afetivo bipolar e depressão grave), cursando com alteração do humor, mutismo, sintomas psicóticos e tentativas de suicídio. Fora diagnosticada

com base em CID 10: F31 f – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos.

14. Com razão, o corpo técnico aduz que na Lei nº 432/2008 não há qualquer previsão acerca da doença da servidora, o que impede o pagamento de proventos da forma como se deu – qual seja, integralmente –, havendo necessidade de retificação do ato, com base nos dispositivos constitucionais que regulam o assunto (CF/88, art. 40, § 1º, I).

15. Ressalta-se o rol de doenças que possibilitam o recebimento integral de proventos ser taxativo, necessitando de especificação em lei. Essa especificação, no âmbito estadual, é dada pela LCE nº 432/2008, no seu artigo 20, §9º e tal entendimento é unânime pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em RE 656860.

16. O Ministro Teori Zavascki, relator à época, dizia que o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 40, afirma que as doenças graves, contagiosas ou incuráveis causadoras da invalidez devem ser especificadas “na forma da lei”. “Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, cujo rol, segundo jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa”, decidiu.

17. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em embargo imposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, de forma a alinhar sua jurisprudência à da Suprema Corte, aduziu assim:

[...] 4. O Tribunal de origem, ao negar provimento à Apelação do autor, deixou claro que, “embora a prova dos autos demonstre a gravidade da moléstia que acomete o autor (episódio depressivo psicótico, CID 10: F32-3), não se pode equiparar sua condição à alienação mental, motivo pelo qual é correta a manutenção da aposentadoria com proventos proporcionais hipótese”. [...]

[...] Como se verifica, a fundamentação esposada pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o rol de doenças constantes do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. Dessa forma, o recorrido não tem direito à aposentadoria integral como o acórdão determinou. Por isso, o benefício deve ser convertido de forma proporcional [...].

18. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou de modo a seguir o entendimento já pacificado. O que se firmou, e vem sendo seguido, é de que para percepção de proventos integrais em caso de aposentadoria por invalidez é necessário que a moléstia profissional grave, contagiosa ou incurável, esteja expressamente prevista em lei. E mais, não existindo previsão específica quanto à moléstia profissional incapacitante da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez, é incabível a percepção de proventos integrais.

19. Por lógico, há preocupação quanto ao sistema de precedentes oriundos desta Corte. Além do respeito que se exige ao princípio da legalidade, a possibilidade de dar abertura a casos que constem a equivalência, em documento adequado – qual seja o laudo médico – é medida que enseja cuidado, dada a situação atual da previdência.

20. Com bem demonstrado, a natureza taxativa da norma, não havendo qualquer extensão de sua interpretação, enseja a menção expressa da moléstia, que por sua vez deve estar prevista em lei, assim como seu CID, no laudo médico, conforme já entendido pelo Supremo Tribunal Federal.

21. Convém mencionar, ainda, que o laudo médico recente, de 13 de julho de 2018, em nada modifica o originário que aportou nesta Corte, datado de 15 de dezembro de 2015, ou seja, não houve qualquer alteração, em todas as revisões anuais de aposentadoria, que permitisse a percepção de proventos em sua forma integral.

22. Do mesmo modo, a justificativa trazida pela Procuradoria-Geral do IPERON de que a interdição da interessada, medida protetiva extraordinária, enseja na conclusão pela gravidade do quadro de saúde da

servidora, o que caracterizaria seu enquadramento no art. 9º do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 não merece acolhimento.

23. Isso porque a mera analogia ou a quantificação abstrata da gravidade do quadro clínico de pessoa acometida por doença não são indicadores hábeis a determinar a maneira como se dará a percepção de proventos. Assim discorre o Superior Tribunal de Justiça :

24. 2. A orientação do STF aponta no sentido de que pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja, aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol tem natureza taxativa. 3. Uma vez que a doença que acometa a autora não se encontra arrolada em lei como passível de aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 186, I, §1º, da Lei nº 8.112/90, ainda que revestida de gravidade, há óbice à concessão da aposentadoria nos termos em que requerida [...].

25. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria nº 341/IPERON/GOV-RO, de 09.08.2016, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 018, de 10.02.2017, para fazer menção a proventos proporcionais, assim como a fundamentação legal que se segue:

Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c art. 20, caput, da LC nº 432/200/ c/c art. 6ª-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), ante a impossibilidade de comprovar a previsão da doença que acomete a servidora em rol de natureza taxativa (§ 9º, do artigo 20, da Lei nº 432/2008);

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02623/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: Indira Kaina Marinho Arrabal Salvador

ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 140/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos.

Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 691989) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 - Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 3.2 desta peça técnica, qual seja, comprovação de compatibilidade entre os cargos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Indiara Kaina Marinho Arrabal Salvador, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos de Farmacêutico, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.
7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

<b>Processo Nº/Ano</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>	<b>Data da Posse</b>	<b>Irregularidades Detectadas</b>	<b>Documento Apto a Sanar as Irregularidades</b>
02623/18	Indiara Kaina Marinho Arrabal Salvador	002.107.882- 32	Farmacêutico	30.10.18	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03657/2018.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP  
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.  
INTERESSADO: Raul Honorato e Melo.  
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 141/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 693863) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho do servidor Raul Honorato e Melo, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que o servidor da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

#### DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelo servidor, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data da Posse</i>	<i>Irregularidades Detectadas</i>	<i>Documento Apto a Sanar as Irregularidades</i>
03657/18	Raul Honorato e Melo	992.625.841-72	Médico	14.8.2018	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

PROCESSO: 01938/2015/TCE-RO  
 CATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 90/2015 – 2ª Câmara – relativo ao Processo nº 00219/2014  
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER  
 CPF: 286.499.232-91  
 Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes – CPF: 434.302.444-04; Júlio Benigno de Souza – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes – CPF: 713.441.444-20; Wellyngton P. Fernandes – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jarú - CPF: 221.553.412-53; José Adenilson Francisco da Mota – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jarú – CPF: 255.951.056-15; Ari Alves de Araújo – Fiscal do Contrato – CPF: 132.475.734-53; Marco Antônio Marsicano da França – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná – CPF: 132.942.454-91; Carlos André da Silva Moraes – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura – CPF: 023.689.164-23; Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72 – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Direção – Consultoria e Engenharia Ltda – Empresa Contratada CNPJ: 32.963.001/0001-28  
 ADOGADOS: Frederico Linhares Couto – OAB/MG 142646  
 Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298  
 José de Almeida Junior - OAB/RO 1370  
 Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593  
 Lidiane Costa de Sá – OAB/RO 6128  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de novembro de 2018  
 GRUPO: I

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULAR.**

1. O pagamento de serviços supostamente não prestados, gera a irregularidade na Tomada de Contas Especial, por ferir o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e princípios constitucionais.

2. Em não havendo fiscalização e acompanhamento de serviços de topografia, objeto do Contrato para que fora contratado, impositivo a devolução dos valores pagos pela administração pública, considerando que malferiu o princípio da legalidade, inserto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A ausência de designação de representante da administração (DER-RO), para acompanhamento e fiscalização do Contrato, implica em violação ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, com a consequente aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao gestor que não observou a medida exigida.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com

vistas em apurar supostos ilícitos na execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, firmado com a empresa Direção - Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO na execução das obras de pavimentação urbana, em diversas localidades do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – originária do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos - realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por não designar representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/GJ/DER-RO nos Municípios de Ji-Paraná, Cacoal e Pimenta Bueno e por, efetuar pagamentos relativos a serviços de topografia não realizados em favor da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., cujo objetivo visava a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor Geral do DER-RO, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/GJ/DER-RO na Residência Regional de Rolim de Moura e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Complementar nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

I.1. De responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, por inobservância ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por não designar representante da administração (DER-RO), especificamente, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de fls. 1175 v./1176 e 1176 v.

I.2. De responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO - em solidariedade com os Senhores Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, fiscais do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., em desobediência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o primeiro, por efetuar o pagamento de serviços de topografia que não foram realizados, o segundo e terceiro, por não promoverem a efetiva fiscalização e acompanhamento dos serviços de topografia relativo ao Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO no empreendimento realizado em Rolim de Moura e a quarta, por receber valores de serviços que não foram concretizados, no valor de R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), consoante relatório técnico acostado às fls. 1176 v./1177 e 1180.

II – Imputar débito ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, solidariamente com os Senhores Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim – ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., no valor de R\$28.414,74 (vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro/2018 para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão; caso, não ocorra o pagamento da importância mencionada, que seja considerado para fins de correção monetária e juros o valor histórico de R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), pelas infringências descritas no item “I.2”, desta decisão, tendo como base de cálculos o mês de janeiro de 2014;

III – Multar, individualmente, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.1”, desta Decisão;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., no valor de R\$2.841,47 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), correspondente a 10% do dano apurado, com fulcro no artigo 54, da Lei



Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item "1.2", desta Decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, recolha a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim e a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., recolham à conta do DER/RO o débito consignado no item II deste acórdão, devidamente atualizado, bem como a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho/Júlio Benigno de Souza – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ariquemes, Wellygton P. Fernandes/José Adenilson Francisco da Mota – Fiscais do Contrato de Jaru, Ari Alves de Araújo/Marco Antônio Marsicano da França – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná, por restarem superadas as irregularidades apontadas no processo;

IX – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza, Wellygton P. Fernandes, José Adenilson Francisco da Mota, Ari Alves de Araújo, Marco Antônio Marsicano da França e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio:www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente acórdão;

XI - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0684/2018 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADAS: Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira – companheira.  
CPF n. 422.164.942-91.

Janice da Silva Saldanha – filha.  
CPF n. 542.480.002-53.

INSTITUIDOR: Arnaldo Alves Saldanha.  
CPF n. 065.764.602-44.

Cargo: Agente de Polícia.

RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

Pensão. Vitalícia. Temporária. Servidor segurado do RPPS. Instituidor em atividade na data do óbito. Base de cálculo: remuneração do cargo. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Dissonância entre a Planilha de Proventos e o Ato Concessório. Confecção de novo Ato Concessório. Diligência.

DECISÃO N. 0085/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte, vitalícia, em favor de Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira, companheira, e, temporária, para Janice da Silva Saldanha, filha, dependentes do servidor Arnaldo Alves Saldanha, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300007393, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 27.3.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31 §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" § 3º; 33, caput; 34, I, II, III e IV; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=579393), concluiu que Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira (companheira) e Janice da Silva Saldanha (filha), representada por sua genitora Neuza Salomão da Silva, fazem jus à concessão de pensão instituída por Arnaldo Alves Saldanha, nos termos que fundamentaram o ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0143/2018-GPAMM (ID=586179), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, no que concerne sobre os direitos das interessadas Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira e Janice da Silva Saldanha ao benefício concedido. Entretanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório com relação ao sobrestamento feito à Sra. Veroni Terezinha Hartmann, constante na Planilha de Proventos, pois considerou inapropriado o sobrestamento de cota-parte para beneficiário que não esteja devidamente habilitado no momento da concessão do benefício. Por tal motivo, sugeriu que o Instituto Previdenciário corrija a Planilha de Proventos ou apresente justificativas que amparem o sobrestamento.

4. Consonante ao posicionamento do Parquet de Contas, exarei a Decisão n. 0069/2018-GCSOPD (ID=684120), nos seguintes termos:

[...] 9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se a Sra. Veroni Terezinha Hartmann requereu administrativamente a concessão do benefício, se há ação judicial capaz de influenciar no mérito do presente feito ou, ainda, aponte motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado;

b) no caso de habilitação da Sra. Veroni Terezinha Hartmann, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte equivalente a 33,33% e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

c) caso não haja requerimento administrativo, decisão judicial capaz de influenciar no mérito do presente feito ou motivo comprovável por documentos que justifiquem o sobrestamento de cota-parte em favor da Sra. Veroni Terezinha Hartmann, corrija a Planilha de Proventos, a fim de

excluir o sobrestamento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 50% à filha Janice da Silva Saldanha e 50%, a companheira Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira.

5. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou documentação (protocolo n. 11150/18 - ID=689372) esclarecendo o sobrestamento de cota-parte realizado em favor da Senhora Veroni Terezinha Hartmann, em vista de proposição de ação de obrigação de fazer e de ação de reconhecimento de união estável capazes de impactar diretamente na concessão do presente benefício e possivelmente causar prejuízo aos cofres daquela autarquia.

6. Assim, vieram os autos. Decido.

7. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do falecimento do ex-Servidor Arnaldo Alves Saldanha, nos moldes em que se mostra, não obstante os devidos esclarecimentos por parte do órgão previdenciário, deve retornar à origem para retificação. Explico.

8. No caso, torna-se relevante registrar que consta no Ato Concessório da Pensão em análise a cota-parte, equivalente a 50%, em caráter vitalício à companheira Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira e 50% da cota-parte, em caráter temporário, para a filha Janice da Silva Saldanha. No entanto, a Planilha de Proventos consigna informação divergente do ato, em razão do sobrestamento de 33,33% da cota-parte em favor da suposta dependente Veroni Terezinha Hartmann. Tem-se, assim, dissonância entre a Planilha de Proventos e o Ato Concessório de Pensão.

9. Nesse sentido, verificada divergência de informações entre o Ato Concessório de Pensão n. 141/DIPREV/2017 e a Planilha de Proventos, torna-se imprescindível corrigir o ato concessório para incluir a cota-parte sobrestada da suposta dependente, Senhora Veroni Terezinha Hartmann. Portanto, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório para fazer constar a cota-parte equivalente a 33,33% sobrestado à senhora Veroni Terezinha Hartmann, na forma apresentada na Planilha de Proventos (ID= 574011), com os devidos ajustes relacionados às demais beneficiárias, bem como encaminhe comprovante publicação do ato retificador em Diário Oficial.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3275/2017 -TCE-RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

INTERESSADO: Hercules Ferreira Castelo Branco.

CPF n. 220.261.262-91.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS: PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DIREITO À PARIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0086/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Hercules Ferreira Castelo Branco, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017545, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com base no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal da Lei Complementar n. 51/1985, (com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, II, "a") e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=500773), convergindo com a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, concluiu que os proventos da aposentadoria do servidor devem ser integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c 53 e 62 da Lei Complementar 58/1992.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) mediante Parecer n. 0743/2017-GPETV (ID=548592), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu parcialmente do entendimento da Unidade Técnica e opinou que o ato concessório seja considerado legal, sendo registrado nos exatos termos em que foi fundamentado.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria especial em favor do servidor Hercules Ferreira Castelo Branco, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal da Lei Complementar n. 51/1985, (com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, II, "a") e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008. No caso, entendo necessária revisão da fundamentação utilizada no ato concessório. Explico.

7. No que concerne ao tema, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 40, § 4º, dispõe a possibilidade de aposentadoria especial para servidores públicos que desempenham atividades perigosas, insalubres ou penosas. Contudo, no próprio texto constitucional é definido que a regulamentação deve estar condicionada à edição de leis complementares. Nesse sentido, a norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), nestes termos:

Art. 1. O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze anos) de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

8. Relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, verifica-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia).

9. Ato contínuo, houve a sedimentação de tal entendimento, após o julgamento da repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

10. Nesse mesmo sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL n. 51/1985 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. 1. O Policial dos Estados tem direito a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 51/1985 e redação dada pela Lei Complementar n. 144 de 2014; 2. Embargos providos com efeitos infringentes (Embargos de declaração em Mandado de Segurança n. 0009771-62.2013.8.22.0000, relator Desembargador Eurico Montenegro, julgado 14/11/2014).

11. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, §4º, da Constituição Federal/1988 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas Emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:

Art. 40 (...).

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividades de risco;

12. Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

13. Com efeito, verifico que na data da expedição da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=485518), o servidor contava com 33 anos, 11 meses e 9 dias para fins de aposentadoria, sendo que possui mais de 20 anos em funções de natureza exclusivamente policial, haja vista ter assumido o cargo de Escrivão de Polícia em 3.8.1990. Preenche, portanto, os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/1985.

14. Ademais, ressalto que o cálculo de proventos foi realizado com base na média aritmética e sem paridade, como é possível verificar na planilha de proventos (ID=485520). Nesse ponto, constato equívoco, posto que o presente benefício previdenciário deve ser pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade.

15. No que diz respeito à integralidade (com base na última remuneração) e à paridade, reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseguraram tais garantias, como se denota nos processos: 0007487-87.2014.8.22.0601, 0007479-13.2014.8.22.0601, 0007484-35.2014.8.22.0601, 0007477-43.2014.8.22.0601, 0007481-80.2014.8.22.0601, 0007476-58.2014.8.22.0601, 0007585-72.2014.8.22.0601, 0007475-73.2014.8.22.0601, 0007480-95.2014.8.22.0601, 0007485-20.2014.8.22.0601, 0007565-81.2014.8.22.0601, 0007575-28.2014.8.22.0601, 0007589-12.2014.8.22.0601 e 0007513-85.2014.8.22.0601.

16. Dessa maneira, é indispensável a retificação do Ato Concessório, para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão, e da planilha de proventos, a fim de que se adeque os proventos do servidor Hercules Ferreira Castelo Branco ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

17. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil referente ao servidor Hercules Ferreira Castelo Branco, ocupante do cargo de cargo de Escrivão de Polícia, matrícula n. 300017545, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar o artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso II, "a", da Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial;

c) corrija a Planilha ou comprove que os proventos do servidor Hercules Ferreira Castelo Branco estão sendo pagos de acordo com a última remuneração percebida em atividade e reajustados pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos (paridade), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

18. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após,

decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03325/2018-TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF nº 665.542.682-00  
Vereador-Presidente  
Elivando de Oliveira Brito – CPF nº 389.830.282-20  
Controlador Interno da Câmara  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0193/2018

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, os termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como no Estado de Rondônia a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, independentemente de solicitações.

3. Para concretização da Auditoria o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, consoante tópico 3 do relatório do registrado sob o ID nº 697317.

4. Constatou-se que o Legislativo Municipal de Guajará-Mirim dispõe de sítio próprio, com Link, na página principal, para o "Portal Transparência".

4.1. Contudo, após ampla avaliação, verificou-se que o referido portal alcançou 71,98% do Índice de Transparência, nos termos do Relatório Técnico, índice considerado mediano, conforme métrica da Matriz de Fiscalização.

4.2. Verificou, assim, que a disponibilização de informações necessita de adequações, e ao final da análise elencou as falhas e infringências apuradas, nominando os agentes públicos a serem notificados, verbis:

#### 5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF: 665.542.682-00 - Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim; Elivando de Oliveira Brito - CPF: 389.830.282-20 - Controlador da Câmara Municipal de Guajará - Mirim:

5.1. Descumprimento ao Art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c 8º, caput da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: registro de competência; telefones das unidades que compõem a Câmara. (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da Lei nº12.527/2011. c/c art. 9º, § 1 da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 4.2, subitem 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LRF c/c art. 10 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 4.3, subitem 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº101/2000 c/c art 7º, VI, da LAI e art 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) e art 12, II "d", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; (Item 4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.6. Descumprimento aos arts 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art 13, inciso IV, alíneas "b" e "f" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 4.5, subitem 4.5.1 e Item 6, subitens 6.4.2 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização.) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Cargo ou função do beneficiado da diária;

• Meio de transporte utilizado.

5.7. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

5.9. Descumprimento do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o art. 16, "h" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o resultado da licitação. (Item 4.7, subitem 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

5.10. Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.7, subitem 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: (Item 4.7, itens 4.8.1 e 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

• Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

5.12. Descumprimento do art 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18 § 2º, I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não divulgar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9, subitem 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9, subitem 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

• Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

• Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

5.14. Descumprimento do art. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.10, subitem 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

São esses os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso a Informação, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

6. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, sugerindo a notificação dos

responsáveis para que apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

7. Diante de todo o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se ouvir os agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Elivando de Oliveira Brito, Controlador Interno do Poder legislativo do Município de Guajará-Mirim, acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência do Legislativo Municipal e apontadas no Tópico 5 – Conclusão, do Relatório Técnico (ID 697317); fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II – Proceder, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03906/18  
SUBCATEGORIA: Consulta  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
ASSUNTO: Consulta sobre a concessão e o pagamento de diárias, visando instruir o Inquérito Civil Público nº 012/2018 (2012001010026786)  
CONSULENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0194/2018

CONSULTA. CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS. QUESTIONAMENTOS COM VISTAS À INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE DA MATÉRIA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE, A TÍTULO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA-INSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2. No caso de a matéria ter sido analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por determinação da Presidência da Corte, o Relatório Técnico respectivo poderá ser encaminhado ao órgão consulente, a título de colaboração técnica-institucional.

O Procurador Geral de Justiça em Exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, encaminhou a esta Corte de Contas Consulta formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, subscrita pelo Promotor de Justiça Dr. Eider José Mendonça da Neves, indagando acerca da concessão e do pagamento de diárias, elaborada nos seguintes termos :

- 1) O ente público tem discricionariedade para fixar os valores que devem ser pagos a título de diárias, a partir de suas peculiaridades? É possível uma uniformização?
  - 2) Existe algum critério objetivo, e caráter geral, que pode ser observado para o cálculo do teto desse valor? Qual (quais)?
  - 3) Caso não exista, como chegar a um valor considerado razoável, que não agrida o caráter indenizatório da diária? Como saber se determinado valor é razoável ou não?
  - 4) A diária pode ser fixada por resolução do ente público ou unicamente por lei?
  - 5) As diárias propostas podem ser consideradas razoáveis u ofendem o caráter indenizatório, representando remuneração indireta aos agentes públicos?
2. No corpo do expediente encaminhado a esta Corte de Contas, o Consulente informou que a Consulta visa instruir o Inquérito Civil Público nº 012/2018 (2012001010026786) .
3. Tendo em vista que os questionamentos estavam endereçados à Presidência desta Corte, o Excelentíssimo Presidente determinou o encaminhamento da questão à Secretaria Geral de Controle Externo para estabelecer contato direto com o Promotor de Justiça interessado, conforme Despacho à fl. 7 (ID 699396).
4. A Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho realizou diligência junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim e verificou tratar-se de questionamentos pertinentes ao Município de Nova Mamoré, de modo que elaborou a Informação Técnica de fls. 9/18 (ID 699398), de 15.10.2018, por meio da qual esclareceu que as informações postuladas pelo Ministério Público de Contas possuem natureza de consulta, porém, a título de colaboração técnica-institucional, respondeu às questões suscitadas pelo Consulente.
5. Após a manifestação técnica, o Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou a remessa da documentação ao meu Gabinete, na qualidade de Relator do Município de Nova Mamoré, para conhecimento e deliberação, nos termos do Despacho datado de 23.10.2018 (ID 699400).
- É o necessário.
6. Como se vê, trata-se de consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, por meio da qual o parquet estadual indaga sobre a concessão e o pagamento de diárias, visando instruir o Inquérito Civil Público nº 012/2018.
7. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.
8. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do Regimento Interno do TCE-RO.
9. No entanto, verifica-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do mesmo regramento regimental. De

fato, o questionamento contido na inicial não busca dirimir dúvidas quanto à correta aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, como prescreve o artigo 83 do RI/TCE-RO, mas, na verdade, visa “instruir o Inquérito Civil Público nº 012/2018” (Procedimento Administrativo nº 2012001010026786), conforme consta da peça inicial à fl. 5 (ID 699393).

10. Além disso, observa-se que os autos não foram instruídos com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno).
11. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que comprovadamente verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO).
12. Não obstante, a título de colaboração técnica-institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou manifestação sobre a questão submetida à consulta desta Corte de Contas pelo MPE, realizando, inclusive, diligência junto ao Consulente para esclarecer qual o Município objeto do Inquérito Civil e possibilitar o direcionamento da análise da legislação aplicada e o sistema de concessão de pagamento de diárias, ocasião em que obteve a informação de que os fatos dizem respeito ao Município de Nova Mamoré/RO.
13. Desse modo, considero oportuno encaminhar ao Consulente cópia da Informação Técnica de fls. 9/18 (ID 699398), por meio da qual a Secretaria Geral de Controle Externo, a título de colaboração técnica-institucional, responde aos questionamentos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Município de Nova Mamoré, com vistas a instruir Inquérito Civil Público.
14. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi instruída com a manifestação técnica ou jurídica do Órgão Consulente, e, ainda, por se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regramento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, via ofício, com o encaminhamento de cópia da Informação Técnica de fls. 9/18 (ID 699398), por meio da qual a Secretaria Geral de Controle Externo, a título de colaboração técnica-institucional, responde aos questionamentos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Município de Nova Mamoré, com vistas a instruir Inquérito Civil Público. Após, o Departamento do Pleno deverá promover o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005855/2018  
 INTERESSADO: FERNANDO SOARES GARCIA  
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 1155/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso e em fórum/seminário realizado por este Tribunal de Contas, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se converter em pecúnia as folgas obtidas.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Pedido deferido.

4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Fernando Soares Garcia, chefe de gabinete da Presidência, cadastro 990300, por meio do qual solicita a fruição – a partir do dia 3.12.2018, de 18 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2017/2018 e 3 dias pelas atividades desempenhadas no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas do Brasil, solicitando ainda, em caso de impossibilidade de gozo, o pagamento da indenização correspondente (ID 0046864).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 394/2018-SEGESP (ID 0047899) informou que o interessado foi convocado para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 06.1.2018, conforme a portaria n. 996/2017 (publicada no DOeTCE-RO n. 1522), sendo comprovada sua atuação mediante as folhas de ponto dos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, representando, assim o direito a 18 dias de folgas compensatórias.

3. Ainda de acordo com a Segesp, foi autorizado ao interessado o gozo de 3 dias de folgas compensatórias por sua atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 16 a 18.5.2018, conforme a portaria n. 438/2018 (publicada no DOeTCE-RO n. 1653).

4. É o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, o interessado pretende o gozo de 21 dias de folgas compensatórias, obtidas por sua atuação em atividades/eventos de interesse deste Tribunal de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, caso seja verificada a impossibilidade de seu afastamento a partir do dia 3.12.2018.

6. Pois bem. Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

7. E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

8. No que se refere à atuação em fóruns e seminários, à luz do art. 2º, inciso VI da resolução n. 128/2013/TCE-RO, garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

9. E, conforme detalhou a Segesp, o requerente foi convocado e, efetivamente atuou durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, conforme a portaria n. 996/2017 (publicada no DOeTCE-RO n. 1522), bem como exerceu atividades em prol deste Tribunal, no período de 16 a 18.5.2018, no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas (portaria n. 438/2018 - publicada no DOeTCE-RO n. 1653), portanto, possui direito ao total de 21 dias de folgas compensatórias.

10. Ocorre que como o servidor ocupa o cargo de chefe de gabinete desta Presidência, o seu afastamento, no período solicitado, certamente comprometeria as atividades em desenvolvimento e a serem finalizadas ainda neste exercício, como as sessões ordinárias e extraordinárias agendadas, o acompanhamento do fechamento do exercício com foco no atingimento das metas estabelecidas, a programação das atividades para o exercício de 2019, dentre várias outras atribuições por ele exercidas, de forma que, em prol da necessidade da administração, indefiro o pedido de fruição de citadas folgas.

11. Assim, como o próprio servidor manifestou-se, alternativamente, pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

12. Sendo assim, acolho a instrução da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0047899) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Fernando Soares Garcia, convertendo em pecúnia os 21 (vinte e um) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018 e no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0047388 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

13. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI n. 005731/2018  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Assunto: Auxílio-Moradia

DM-GP-TC 1133/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE CARREIRAS. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. ART. 65, II, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LC N. 35/79). MODIFICAÇÕES NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO CENÁRIO ORÇAMENTÁRIO. NOVA TUTELA ANTECIPADA PROFERIDA PELO (RELATOR) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA.

1. À luz do cenário orçamentário, o STF reconheceu, com efeitos prospectivos, a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago (i) com base na simetria com a magistratura, (ii) com fundamento em liminares deferidas na ação originária n. 1.773/DF e nas que lhe são correlatas, ou (iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

2. Cumprimento de decisão.

3. Ratificação pelo Conselho Superior de Administração, como condição suspensiva.

Na hipótese, o e. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux deu conta do teor de recente decisão adotada por ele na ação originária (AO) n. 1.773/DF, conjunto de seis ações originárias (AO 1.389, AO 1.773, AO 1.776, AO 1.946, AO 1.975 e ACO 2.511), ajuizadas em face da União, nas quais se pretendia o reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia prevista no art. 65, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional [LOMAN]), para que a tese jurídica agora fixada – impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago (i) com base na simetria com a magistratura, (ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que são correlatas, ou (iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie) - seja conhecida/aplicada na seara do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, conforme intimação por mim recebida.

Com efeito, o e. Ministro Luiz Fux revogou tutelas antecipadas que davam suporte ao pagamento de auxílio-moradia à magistratura e, por simetria, ao Ministério Público nacionais, por conta do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e da recomposição/majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis ns. 13.752/2018 e 13.753/2018); o pagamento cumulado do auxílio-moradia e da recomposição daria azo a impactos orçamentários insustentáveis, destacou o STF.

Demais disso, o e. Ministro Luiz Fux esprou a tese jurídica - ainda provisoriamente - fixada na AO 1.773/DF para além das partes, é dizer, atribuiu efeito vinculante e erga omnes à decisão em debate, como meio de se conferir a máxima eficácia ao princípio da isonomia, porque concluiu que não estender a decisão proferida em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que

eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

De resto, o e. Ministro Luiz Fux conferiu efeitos prospectivos à decisão de que se cuida, firmando que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do [efetivo] pagamento da recomposição/reajuste previsto nas Leis n. 13.752/2018 e 13.753/2018.

De mais a mais, o e. Ministro Luiz Fux esclareceu expressamente que a decisão em exame não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Procuradoria e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação.

Sob tópico argumentativo, é imperativo apontar que o auxílio-moradia é auferido pelos membros deste Tribunal com apoio no art. 7º da Lei estadual n. 1.643, de 29 de junho de 2006, segundo o qual, para além do subsídio, os conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas (MPC) têm direito a auxílio-moradia, fixado em 20% sobre o subsídio; não há falar, portanto, em simetria com a magistratura e/ou liminares que deram suporte ao pagamento de auxílio-moradia, há sim ato normativo local que prevê o seu pagamento aos aludidos agentes públicos.

É dizer, há lei autorizativa no que diz com o pagamento de auxílio-moradia na seara deste Tribunal de Contas, na forma do art. 65, II, da Lei Complementar n. 35/79, que prevê que, além dos vencimentos, poderá ser outorgada aos magistrados, nos termos da lei – e, na hipótese, é a Lei estadual n. 1.643/06, que estende, por simetria, aos procuradores do MPC -, ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado.

Pois bem.

Na decisão/tutela agora proferida na AO 1.773/DF pelo Min. Relator Luiz Fux, os chefes dos poderes/órgãos autônomos foram advertidos no sentido de que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preferir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

Trago a lume a decisão do e. Relator:

Trata-se de relatório conjunto de seis ações originárias (AO 1.389, AO 1.773, AO 1.776, AO 1.946, AO 1.975 e ACO 2.511) ajuizadas em face da União, em que se pretende o reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia prevista no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979).

A AO 1.773 foi ajuizada por Dimis da Costa Braga e Outros, sob a alegação de que, nada obstante o comando normativo que emerge do art. 65, II, da LOMAN, nem todos os magistrados federais têm percebido o referido auxílio, arcando pessoalmente com os custos de habitação. Afirmam que foram feitos sucessivos pedidos nesse sentido perante o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, sem êxito, seja porque foram indeferidos, seja, também, porque simplesmente não foram ainda examinados. Aduzem, ainda, que:

“No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o direito ao auxílio-moradia aos magistrados tem logrado entendimento de ser devido em sua ampla extensão, mesmo aos magistrados que dispõem de residência própria, sendo óbice à percepção daquela verba apenas o fato de o magistrado ocupar imóvel funcional, consoante fundamentos consignados no voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, Relator do MS 26.794/MS.”

Sustentam, também, que todos os magistrados convocados em auxílio no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho



Nacional de Justiça e no Conselho da Justiça Federal fazem jus à percepção do auxílio-moradia durante o período daquela convocação.

Requeriam a antecipação dos efeitos da tutela para que se determinasse o imediato pagamento da referida verba indenizatória. Argumentavam que a parcela indenizatória sub judice é de natureza alimentar, de extrema relevância, ainda mais se considerada a impossibilidade de o Juiz Federal exercer qualquer outro tipo de atividade remunerada, salvo no magistério.

Em petição acostada aos autos, a Associação dos Juizes Federais - AJUFE requereu seu ingresso no feito, a fim de que eventual provimento favorável possa alcançar toda a magistratura federal. Em decisão proferida em 15/9/2014, acolhi, nos termos do parecer do Procurador-Geral da República, o pedido de ingresso da AJUFE na condição de assistente litisconsorcial, de modo que o resultado desta ação pudesse alcançar os magistrados federais de maneira uniforme.

Citada, a União apresentou contestação, em que sustenta a impossibilidade do pagamento do auxílio moradia, sob o argumento principal de que os auxílios previstos tanto na Lei Orgânica da Magistratura quanto na legislação dos servidores públicos federais devem ser vistos como benefícios transitórios e excepcionais, a serem pagos durante situações em que o magistrado, ou o servidor, venha a exercer suas funções em cidade diversa daquela na qual habitualmente o faça e onde tenha residência fixa. Dessa forma, sustenta que o pagamento do benefício apenas seria devido nas hipóteses de residência estabelecida em caráter excepcional e transitório, não alcançando as situações em que configurada a definitividade de permanência em nova lotação.

Sob essas premissas, sustenta que os autores da AO 1.773 não fariam jus ao recebimento da verba aludida, já que residem em comarcas para as quais foram regularmente providos, e onde devem possuir residência habitual e que já sabiam, de antemão, seja por ocasião de concurso de ingresso, seja em razão de concurso de remoção, que passariam a residir, repita-se, com ânimo de permanência, em determinada localidade. Desse modo, sustenta que quando optam pela mudança, simplesmente continuam a arcar com as despesas normais e ordinárias de moradia que oneram qualquer cidadão que realiza o seu trabalho normal, onde quer que venham a desempenhar suas funções.

Por entender que o pagamento amplo do benefício não está abrangido pelo art. 65, II, da LOMAN, sustenta que nos termos do artigo 93, caput, da Lei Maior, a concessão de vantagens funcionais aos magistrados somente pode derivar da edição de lei complementar. Nesse sentido, argumenta com o art. 65, §2º, da LOMAN (É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados), afirmando que tal vedação alcançaria não apenas as verbas remuneratórias, mas também as indenizatórias.

Por fim, aduz a incompatibilidade do recebimento do benefício com o regime de remuneração por subsídio, requerendo a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opinou pelo deferimento parcial da antecipação de tutela jurisdicional e pela procedência parcial do pedido, em manifestação assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA MAGISTRATURA.

AUXÍLIO-MORADIA. LOMAN, ART. 65, II. SIMETRIA DE

REGIMES ENTRE A MAGISTRATURA JUDICIAL E A DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARTICULARMENTE DESDE A

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NECESSIDADE DE DISCIPLINA NACIONAL E UNIFORME DO INSTITUTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação em que toda a magistratura judicial é interessada, que discute vantagem funcional com regramento específico, cuja disciplina demanda decisão uniformizadora do STF.

2. O auxílio-moradia é vantagem funcional expressamente prevista no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979), recepcionado pela Constituição da República de 1988. Possui natureza indenizatória, devido propter laborem a juizes que residam em localidade na qual não haja residência oficial disponível.

3. A natureza indenizatória do auxílio-moradia torna-o compatível com o regime constitucional de subsídio aplicável aos juizes.

É juridicamente possível integração do art. 65, II, da LOMAN com outras normas, para o fim de concluir pela aplicabilidade imediata do auxílio-moradia, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto a outros institutos do mesmo dispositivo. Particularmente a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 129, §4º, da Constituição, o poder constituinte densificou a simetria de regime jurídico entre juizes e membros do Ministério Público, sendo lícito considerar que atribuiu ao segundo a natureza de magistratura requerente, equiparada à judicial, a exemplo de países europeus de matriz jurídica romano-germânica. Com isso, é legítima a aplicação recíproca de normas legais de uma à outra carreira, no que couber. A disciplina do auxílio-moradia devido aos magistrados judiciais pode extrair-se da inscrita na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993).

Possui o Poder Judiciário caráter unitário e nacional, a demandar disciplina uniforme das linhas mestras de seu regime jurídico (art. 93 da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional e injusta a pletera de leis e atos administrativos que hoje regulamentam de forma fragmentada e divergente o auxílio-moradia para parcelas da magistratura judicial. Até que advenha lei nacional a respeito do instituto, deve o Conselho Nacional de Justiça, por determinação do Supremo Tribunal Federal, regular o pagamento do auxílio-moradia aos juizes brasileiros, superando a variedade de leis estaduais discrepantes sobre o tema. Para os membros do Supremo Tribunal Federal, caberá ao próprio órgão disciplinar o instituto.

Parecer pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal, pelo deferimento parcial da antecipação de tutela jurisdicional e pela procedência parcial do pedido, ambos com efeito ex nunc.

Em 15/9/2014, considerando que o CNJ já reconhecia o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam (ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012); tendo em vista que todos os magistrados desta Corte já tinham o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo e que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juizes de Direito e Promotores de Justiça já percebiam o referido direito; e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional; deferi a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juizes federais brasileiros tivessem o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, II, da LC nº 35/79, aplicando-se como parâmetros gerais e normativos para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

Em 23/9/2014, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ANAMAGES requereu seu ingresso no feito na condição de assistente, postulando a extensão dos efeitos da antecipação de tutela aos magistrados estaduais.

Em 2/10/2014, Luiz Calixto de Bastos, qualificado como juiz federal aposentado, requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, no afã de que lhe fossem estendidos os efeitos da antecipação de tutela. A petição foi reiterada em 31/7/2015 e em 31/7/2017, requerendo a extensão da decisão aos juizes aposentados (inativos).

Em 3/10/2014, a União interpôs agravo interno, requerendo a declaração de nulidade da decisão que admitiu o ingresso de assistente no feito e a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Em 8/10/2014, o Estado do Rio Grande do Sul requereu seu ingresso no feito na condição de interessado (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997), argumentando que o presente feito representaria litispendência em relação à AO 1.649, ajuizada pela AJUFE. A alegação foi reiterada pela União em petição protocolizada em 16/10/2014.

Foram, ainda, enviados ofícios por diversos Tribunais, informando

sobre a operacionalização do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Foram requeridas, também, informações quanto à classificação de sua natureza jurídica, solicitando sua alteração para a categoria de benefícios (e não verba de natureza indenizatória), em razão dos reflexos no cumprimento orçamentário.

Em 15/11/2016, Anildo Fábio de Araujo requereu seu ingresso no feito na condição de amicus curiae. Na oportunidade, fez referência à Pet 6.006, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 2/8/2017.

Em 06/02/2018, os autores requereram a reconsideração da liberação do feito para julgamento, postulando fosse o mesmo retirado de pauta. Em resposta, mantida a liberação do feito para julgamento, abriu novo prazo às partes para que, querendo, apresentassem suas razões finais e demais alegações pertinentes.

Em cumprimento, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e Dimis da Costa Braga e outros apresentaram alegações finais reiterando os argumentos já anteriormente expostos. A Procuradoria-Geral da República ratificou sua manifestação exarada nos autos da ADI 5.645.

Analisados os diversos pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, admiti o ingresso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR.

A AO 1.776 foi ajuizada por Pedro Francisco da Silva e outros, sob os mesmos fundamentos. Antes de despachada a inicial, houve pedido de seu aditamento, para o fim de inclusão de litisconsorte no polo ativo da ação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, pelos mesmos argumentos acima narrados. Arguiu, ainda, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao autor Paulo Castelo Branco Coelho, em virtude de ter se aposentado em 30/9/1997.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer em que assenta a prejudicialidade da ação, em razão da inclusão de todos os juízes federais no rol dos favorecidos pela decisão monocrática proferida na AO nº 1.773/DF.

A AO 1.389 foi ajuizada pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE também em face da União, requerendo a condenação da ré: i) ao pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da inclusão do valor correspondente ao auxílio-moradia pago aos parlamentares na Parcela Autônoma de Equivalência (doravante denominada PAE), no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.448/92 e a produção dos efeitos financeiros da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 630; ii) ao pagamento dos valores correspondentes àqueles pagos aos parlamentares, a título de ajuda de custo, percebida ao início e ao final da sessão legislativa ordinária, a partir da sua incidência originária até a implantação do regime de remuneração da Lei nº 10.474/2002, devidamente atualizados e com os acréscimos legais pertinentes.

Em breve síntese, a Associação autora sustenta haver descaso do Estado brasileiro na criação de uma solução política duradoura para a remuneração da magistratura da União, salientando que o equacionamento dos problemas tem se concretizado em caráter emergencial e dependente

do maior ou menor interesse dos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais superiores. Destaca que a Lei nº 8.448/92 teria reestabelecido, até o advento do regime previsto na Lei nº 10.474/2002, a dignidade remuneratória no âmbito da Magistratura da União ao assegurar a equivalência da remuneração entre os três Poderes do Estado. Atento ao que disposto no referido diploma legal, o STF decidiu, em sessão administrativa de 12 de agosto de 1992, assegurar a equivalência prevista na Lei nº 8.444/92, sem que, na ocasião tivesse estendido aos magistrados todas as vantagens percebidas por parlamentares brasileiros.

Em sede judicial, a autora logrou ver deferida medida liminar pelo Min. Nelson Jobim que, ao evidenciar a natureza do auxílio-moradia, determinou que a parcela de equivalência também incluisse o valor referido a tal rubrica. Em sua exordial, a parte Autora sustenta que pretende ver assegurados os efeitos pretéritos do que alcançado pela via judicial, isto é, o pagamento dos atrasados referentes ao período anterior ao do deferimento da medida liminar.

Sustenta, ainda, que, além do auxílio-moradia já reconhecido pelo STF, outra parcela remuneratória deveria ser incluída na PAE, qual seja, a ajuda de custo instituída pelo artigo 3º do Decreto Legislativo nº 07 de 1995, verbis:

Art. 3º - É devido ao parlamentar, no início e no final previsto para sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

Em contestação, a União sustenta: i) a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o feito (art. 102, I, n, da CRFB/88); ii) a necessidade de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; iii) a incidência da prescrição do fundo do direito ou a prescrição quinquenal, e iv) a improcedência dos pedidos em razão da vedação de vinculação de remuneração entre cargos distintos e por conta da necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decisão de fls. 935/939, o Juiz Federal da 8ª Vara Federal do Distrito Federal declinou da competência para o STF.

A Câmara dos Deputados informou, nas fls. 957/960, os valores pagos a título de auxílio-moradia no período da exordial. O Senado Federal apresenta, nas fls. 962/964, os valores pagos aos parlamentares a título de ajuda de custo entre 1992 e 2002.

Em 27/9/2011, levei o feito a julgamento na Primeira Turma, quando, por indicação do Min. Marco Aurélio, decidiu-se afetar o processo ao Tribunal Pleno.

A AO 1.946 foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros

- AMB em face da União e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul e de São Paulo, feito em que requer a declaração definitiva do direito ao recebimento do auxílio-moradia em favor dos magistrados -- da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados réus -- que exercem suas funções em localidade onde não exista residência oficial à disposição, em conformidade com o artigo 65, II, da LOMAN, no valor fixado por esse STF para os seus Ministros ou no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A associação autora apresenta, em síntese, os mesmos argumentos acima relatados, ratificando o caráter indenizatório da verba, cujo pagamento não estaria prejudicado pelo fato de a remuneração dos membros do Poder Judiciário se dar mediante parcela única de subsídio. Ainda, com base no princípio da isonomia, aduz ser necessário reconhecer que os magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados (onde não houver lei) possuem o claro e inequívoco direito à percepção do auxílio-moradia, verba indenizatória não incorporada ao subsídio mensal e que encontra expressa previsão no art. 65, II, da LOMAN, a ser concretizada quer pela aplicação do princípio da simetria com o Ministério Público, quer pela aplicação do critério fixado por esse Supremo Tribunal Federal em ato administrativo, conforme decidido pelo em. Min. Luiz Fux na tutela antecipada da AO 1773.

Antes de despachada a inicial, houve pedido de seu aditamento, para o fim de inclusão do Estado do Piauí no polo passivo da relação jurídica processual.

Em 25/9/2014, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, acolhi o pedido de liminar nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773, reconhecendo o direito à percepção da verba pelos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, independentemente de regulamentação pelo CNJ, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511.

Em 29/9/2014, após o deferimento da medida liminar, houve novo pedido de aditamento à inicial, para os fins de inclusão do Estado de Pernambuco no polo passivo da relação jurídica processual.

Em 10/10/2014, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo interno, sustentando a prevenção desta ação em relação à AO 1.649 e requerendo a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Em 13/10/2014, a União interpôs agravo interno, sustentando a ilegitimidade ativa da Associação autora; a nulidade da decisão agravada por falta de motivação; e requerendo a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Em 14/10/2014, o Estado de São Paulo também interpôs agravo interno, no qual argui, preliminarmente, a ausência da necessária autorização específica dos associados da AMB; a existência de conexão, continência e litispendência quanto à AO 1.649; a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa; além da ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas ou a cassação da decisão recorrida.

Em 15/10/2014, a Associação autora requereu novo aditamento à inicial, para os fins de que as rés sejam condenadas a também pagar a ajuda de custo para moradia aos magistrados aposentados. O pedido foi renovado em 4/8/2015.

Em 21/10/2014, o Estado do Piauí também interpôs agravo interno, no qual argui, preliminarmente, a existência de litispendência quanto à AO 1.649; além da ausência dos requisitos necessário ao deferimento da tutela antecipada. Requer, ao final, o reconhecimento da prevenção desta ação em relação à AO 1.649 e a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Na mesma data, o Estado do Piauí apresentou contestação, na qual renova os argumentos acima relatados, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pela Associação autora. Aduz, ainda, violação à Súmula Vinculante 37 e ao que decidido na ADC 4.

Em sentido semelhante, em 29/10/2014, também o Estado da Paraíba apresentou contestação e interpôs agravo interno.

No mesmo sentido, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação em 6/11/2014, a União em 4/12/2014 e o Estado do Acre em

12/12/2014.

Foram, ainda, enviados ofícios por diversos Tribunais, informando sobre a operacionalização do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e requeridas informações quanto à classificação de sua natureza jurídica.

Em 10/7/2017, a Associação dos Magistrados Aposentados da Justiça do Trabalho - AMAJUST requereu seu ingresso no feito na condição de amicus curiae. Na oportunidade, postulou a extensão da medida liminar já deferida a título de antecipação de tutela, conforme acima disposta, a todos os magistrados do trabalho aposentados.

Em 7/8/2017, também a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul AJURIS requereu seu ingresso no feito na condição de amicus curiae.

Em 06/02/2018, os autores requereram a reconsideração da liberação do feito para julgamento, postulando fosse o mesmo retirado de pauta. Em resposta, mantida a liberação do feito para julgamento, abri novo prazo às partes para que, querendo, apresentassem suas razões finais e demais alegações pertinentes.

Em cumprimento, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Estado do Piauí e o Estado do Rio Grande do Sul apresentaram suas alegações finais, reiterando os argumentos já anteriormente expostos. A Procuradoria-Geral da República ratificou sua manifestação exarada nos autos da ADI 5.645.

Analizados os diversos pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, admiti o ingresso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR.

A AO 1.975 foi ajuizada por Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues e outros, em face da União, requerendo também a concessão de auxílio moradia aos autores, nos locais onde não exista disponibilização de residência oficial (art. 65, II, da LOMAN). Requerem, também, a condenação ao pagamento das parcelas pretéritas, observado o prazo prescricional quinquenal e retroagindo ao ano de 2007. Os argumentos apresentados são similares aos aqui já relatados.

A ACO 2.511 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ANAMATRA também em face da União, a fim de que fossem estendidos aos magistrados do trabalho os efeitos da decisão de antecipação de tutela, proferida na AO 1.773.

Em 25/9/2014, em razão da conexão pela identidade de causa petendi com as AOs 1.773 e 1.946 e assegurando o mesmo direito nelas deferido, acolhi o pedido liminar em favor dos magistrados do trabalho, nos mesmos limites do que ali decidido.

Em 1º/10/2014, a ANAMATRA promoveu o aditamento da petição inicial, requerendo a extensão da medida liminar já deferida aos magistrados do trabalho aposentados, bem como o pagamento dos valores retroativos da parcela intitulada ajuda de custo para moradia (ou auxílio-moradia), retroagindo o quinquênio a partir do ano de 2007.

Em 13/10/2014, a União interpôs agravo interno, arguindo a ilegitimidade ativa da autora para o ajuizamento da demanda (em razão da ausência de autorização específica dos associados) e, no mérito, sustentando a falta de fundamentação da decisão que concedeu o pleito liminar e a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Em contestação, a União argumenta em sentido semelhante ao que acima narrado, defendendo a impossibilidade do pagamento de auxílio moradia nos moldes em que requerido.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial em relação ao pedido de extensão do pagamento do benefício aos magistrados federais inativos, conforme aditamento à inicial apresentado pela ANAMATRA.

Na sequência, foram enviados ofícios por diversos Tribunais, informando sobre a operacionalização do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como manifestando a preocupação com a insuficiência de recursos orçamentários ao seu pagamento. Foram requeridas, ainda, informações quanto à classificação de sua natureza jurídica, solicitando sua alteração para a categoria de benefícios (e não verba de natureza indenizatória), em razão dos reflexos no cumprimento orçamentário.

Em 14/7/2015, a ANAMATRA requereu a juntada das Atas das

Assembleias Extraordinárias das vinte de quatro AMATRAS, em que constam a autorização e convalidação da cobrança judicial praticada nos autos. Juntou-se, ainda, lista dos associados a relacionar todos os juizes associados da Autora. Em 4/8/2015, requereu-se a juntada das Atas das Assembleias Extraordinárias das AMATRAS da 3ª e 7ª Regiões, em substituição aos documentos das respectivas associações que foram juntados em 14/7/2015.

Em 06/02/2018, a Associação autora requereu a reconsideração da liberação do feito para julgamento, postulando fosse o mesmo retirado de pauta. Em resposta, mantida a liberação do feito para julgamento, abriu novo prazo às partes para que, querendo, apresentassem suas razões finais e demais alegações pertinentes.

Em cumprimento, a ANAMATRA apresentou alegações finais reiterando os argumentos já anteriormente expostos. A Procuradoria-Geral da República ratificou sua manifestação exarada nos autos da ADI 5.645.

Analisados os diversos pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae, admiti o ingresso da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, e da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES.

No dia 21.03.2018, deferi o pedido das partes para remeter as ações à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas pudessem alcançar solução consensual para a lide nelas versada.

Posteriormente, em petição nos autos, a União informou a impossibilidade de concretização da mediação, informando que uma das alternativas para eventual prosseguimento demandaria a aprovação de um novo teto de remuneração no serviço público, ensejando a recomposição do subsídio dos magistrados, e, nessa esteira, também dos membros do Ministério Público (Pet STF 41.457/2018, eDoc. 249).

É o Relatório. DECIDO.

Ab initio, cumpre delimitar que a temática destes autos (AO 1.773),

bem como das ações AO 1.389, AO 1.776, AO 1.946, AO 1.975 e ACO 2.511, se refere ao reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia em favor de determinados agente políticos que, ainda, não tinham o referido direito reconhecido pela via administrativa. Para os magistrados, o fundamento legal do citado auxílio seria o art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979), enquanto para o Ministério Público brasileiro (da União e dos Estados) o direito estaria amparado no princípio da simetria entre as carreiras da magistratura e do MP, no art. 227, VII, da Lei Complementar 75/1993 e no art. 50, II, da Lei 8.625/1993.

Com efeito, não se pode descuidar que a organização do Poder Judiciário brasileiro é objeto de direto delineamento constitucional. Por se tratar de Poder autônomo e independente da República, a ele se deve assegurar – com as garantias típicas das normas constitucionais – preceitos normativos mínimos que proporcionem à instituição e a seus membros condições fáticas, concretas e efetivas para o exercício independente e imparcial de seu mister constitucional.

No arcabouço constitucional, há regras – muitas delas existentes não apenas para o Poder Judiciário – relativas à própria autonomia institucional (v.g.: formulação de suas propostas de orçamento, iniciativa legislativa atribuída ao Supremo Tribunal Federal, modelo de provimento de seus cargos), bem como as que se vinculam ao regime jurídico-administrativo de seus membros. Na Carta de 1988, em especial no seu art. 93, estão previstos para os magistrados os seus deveres específicos (como o de residir na própria comarca), vedações peculiares (exercício de outro cargo ou função pública, salvo no magistério; impossibilidade de recebimento de auxílios e contribuições ou de custas e participação em processo; exercício de atividade político-partidária; prazos de desincompatibilização para o exercício de advocacia após o afastamento do cargo), e as suas garantias

(vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio). A Constituição da República, também, dispõe que o Estatuto da Magistratura deve ser objeto de lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, determinação que se concretiza pela Lei Complementar nº 35/1979 recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Regras semelhantes aplicam-se, igualmente, às carreiras do Ministério Público e dos membros dos Tribunais de Contas, para quem o texto constitucional e a recente jurisprudência pátria reconhecem a existência de simetria com a magistratura, predicado fundamental para a correta análise da vexata questio nestes autos.

Simetria não se confunde com isonomia entre regimes jurídicos de agentes públicos distintos. Não se admite no ordenamento jurídico pátrio a equiparação de regimes jurídicos de carreiras que não foram equiparadas pela Constituição da República, sob o fundamento de que os agentes públicos distintos desempenham funções semelhantes.

As funções, e.g., de membros do MP e de magistrados são distintas. Contudo, a relação entre magistrados e membros do MP é simétrica; e o é por expressa determinação constitucional. Apesar de os membros do Ministério Público e os magistrados desempenharem funções distintas, seus respectivos regimes jurídicos são simétricos por determinação do Constituinte, especialmente, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O Promotor oferece a denúncia e o juiz julga, atividades ontologicamente distintas e, daí, inaplicável a isonomia, mas os seus respectivos regimes jurídicos são simétricos.

Nesse seguimento, a afirmação constitucional da simetria entre as carreiras representa, de um lado, a necessidade de espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às determinações existentes para os membros do Judiciário. De outro, porém, a simetria representa, também, a necessidade de que se assegure aos magistrados um regime de garantias e benefícios funcionais não inferior àquele existente para os que apresentam o Ministério Público.

Não é outra a ratio da afirmação constante de exímio parecer produzido, quando ainda advogado, pelo Ministro Roberto Barroso nos autos do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que, então, tramitava junto ao Conselho Nacional de Justiça:

“Juizes são agentes de um poder estatal e protagonistas da prestação jurisdicional. Naturalmente, o status institucional e o regime funcional dos membros da Magistratura deve ser compatível com o papel constitucional do Poder Judiciário. Como consequência, contraria a lógica do sistema que os magistrados tenham posição de inferioridade em relação às carreiras jurídicas públicas, inclusive e notadamente no que diz respeito à retribuição financeira por parte do Poder Público.”

Estabelecidas essas premissas, cumpre ressaltar – como tive a oportunidade de fazer quando do deferimento da tutela antecipada nestes autos – que o regime jurídico dos membros do Poder Judiciário é hoje objeto de disciplina pela Lei Complementar nº 35/1979, a cognominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Apesar de se tratar de norma pré-constitucional, operou-se a sua recepção pelas novas bases do ordenamento jurídico brasileiro a partir da superveniência do Texto de 1988. É essa a posição desta Corte, tal qual evidenciado em sua remansosa jurisprudência, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: PENAS

DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. C.F., art. 93, X, art. 96, I, a. Lei Complementar 35, de 1979 - LOMAN - arts. 40, 42, pará. único, 46 e 48. I. - Aos Tribunais compete, privativamente, elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. C.F., art. 96, I, a. A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura devem ser estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, em regimento interno. II. - As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juizes de 1º grau, pelo

Tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. C.F., art. 93,

X. III. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura: C.F., art. 93. IV. - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura. LOMAN, art. 48. V. - Regimento Interno, artigos 37 e 40: inconstitucionais em face do art. 96, I, a, da Constituição Federal (maioria). Voto do Relator: emprestasse interpretação conforme a Constituição para estabelecer que citados artigos 37 e 40 dizem respeito apenas às penas de advertência e censura. VI. - ADIn não conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente." (ADI 2.580, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

"O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93/CF, não se reduz à disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Loman." (HC 68.210, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21/08/1992, grifos nossos).

No âmbito de suas disposições, a LOMAN regulamenta as garantias da magistratura, bem como seus deveres, penalidades, responsabilidades e vantagens pecuniárias. Dentro desses parâmetros, o art. 65 da lei estabelece algumas vantagens aos magistrados, verbis:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Com a aprovação do regime de subsídio, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2005 e alterou profundamente o regime remuneratório da magistratura brasileira, os direitos previstos no referido artigo e que tinham uma natureza remuneratória deixaram de ser pagos, na medida em que

incorporados pelo subsídio. Como exemplo, é possível mencionar as parcelas de representação (art. 65, V, da LC nº 35/79) e de gratificação adicional por tempo de serviço (art. 65, VIII, da LC nº 35/79), vantagens pecuniárias que, desde o advento do regime de retribuição por meio de subsídio, já não mais são recebidas por magistrados. Por outro lado, subsistem, em conjunto com o subsídio, as parcelas de caráter indenizatório, tal como ocorre com as diárias, a ajuda de custo para mudança e o auxílio-moradia.

Sobre o benefício específico da concessão da ajuda de custo para fins de moradia, cumpre transcrever o que atualmente disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, verbis:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [...]

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

O benefício, que está previsto desde a versão inicial da LOMAN em 1979, nem sempre teve sua redação nos termos acima. Inicialmente, o dispositivo continha redação mais restritiva para a concessão do auxílio, e previa a "ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais" (Grifamos). Ou seja, na redação original da LC nº 35/1979, o direito à percepção do auxílio-moradia estava condicionado ao preenchimento de dois requisitos: i) a inexistência de residência oficial para o Magistrado, e ii) não se tratar de comarca situada em capital de Estado-membro da federação.

A partir da alteração promovida pela Lei Complementar nº 54/1986, o pagamento da ajuda de custo para fins de moradia passou a depender do preenchimento de um único requisito: a inexistência de residência oficial à disposição do Magistrado em sua comarca de atuação, não mais diferenciando se ela se trata ou não de capital. É o que decorre da redação desde então vigente.

Essa evolução normativa é, deveras, relevante para a compreensão da exata extensão do direito assegurado pela LOMAN. O conhecimento da redação original do dispositivo, que não permitia o pagamento do benefício do auxílio-moradia a magistrados lotados nas capitais brasileiras, nos permite concluir primo ictu oculi que o legislador pretendeu garantir o referido auxílio, também, àqueles que residissem nas capitais, o que afasta argumentos de que o direito não deveria ser estendido a quem reside nos centros urbanos. E a lei, seja na redação original ou na introduzida em 1986, quando passou a permitir o pagamento a quem se encontrava lotado nas capitais, também não fez qualquer distinção entre o juiz que é proprietário e aquele que aluga a residência em que mora. Para receber o auxílio, o beneficiário só não pode ter imóvel funcional à sua disposição. E esses parâmetros, como se verá mais adiante, foram adotados por esta própria Corte para o pagamento do auxílio-moradia a seus membros.

E, nessa altura, cumpre destacar que, por mais que atualmente nenhum ministro desta Corte receba o valor do auxílio-moradia em espécie, esse direito lhes é garantido por decisão administrativa deste próprio tribunal. O fato de nenhum ministro receber a quantia em espécie decorre do fato de já estarem residindo em um imóvel funcional ou de o terem recusado, o que afasta o direito ao auxílio-moradia para todo e qualquer magistrado. O imóvel funcional é o auxílio-moradia in natura, e não em espécie, mas também é auxílio-moradia e decorre do que previsto no art. 65 da LOMAN. Caso a LOMAN não tivesse garantido o auxílio-moradia, ipso jure e independentemente de qualquer regulamentação superveniente, o direito ao imóvel funcional também não poderia ser reconhecido em favor de qualquer magistrado, inclusive de ministros desta e de qualquer outra Corte no Brasil.

Nesse cenário, o auxílio-moradia – direito expressamente reconhecido aos magistrados na legislação competente (LOMAN) –, exatamente por objetivar recompor despesas do agente com a sua moradia, e ser pago a inúmeras carreiras no serviço público brasileiro, não configura vantagem imoral ou mesmo ofensiva ao sistema republicano. Não se trata de benefício odioso ou inconstitucional, tampouco de privilégio irrazoável; mas que tem aplicação a partir do que expressamente especificado em lei, à luz das determinações constitucionais, especialmente quanto ao dever de

residência na comarca de atuação e da garantida inamovibilidade aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Nesse cenário jurídico, deferi, em 15.09.2014, tutela antecipada nos autos. Tal medida visou a garantir o direito legalmente previsto à percepção dessa parcela indenizatória, na forma do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00752/2018/GAB/CGU/AGU, além de uniformizar e limitar o pagamento do auxílio-moradia, que já era recebido por milhares de juízes e membros do MP, sob critérios antiisonômicos e em valores muito superiores aos que adotados como teto para o pagamento do auxílio-moradia aos ministros desta Corte.

Foi com o alicerce dessas premissas que reconheci, em caráter cautelar, a partir dos critérios de isonomia, juridicidade e, sobretudo, de coerência, que também os juízes da União e de todos os Estados brasileiros tivessem o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, II, da LC nº 35/79, desde que verificada a única condição legalmente estipulada: a inexistência, na localidade de atuação funcional, de residência oficial à sua disposição.

Destarte, a abordagem delineada limitou-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos. Assim é que toda a narrativa e argumentação se desenvolveram por intermédio de uma lógica técnica que impõe a necessária conclusão de que o auxílio-moradia é devido a magistrados e membros do MP. Entretanto, o Direito é, por essência, multidisciplinar e não se pode desprezar o contexto em que as decisões judiciais são tomadas, especialmente as que acarretam impacto orçamentário.

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sub iudice, não podendo o Judiciário se afastar completamente do cenário econômico e da realidade orçamentária.

No contexto atual, surge um fato novo de amazônica repercussão. O impacto orçamentário do projeto de lei de revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal aprovado pelo Congresso Nacional e recentemente sancionado pelo Presidente da República não pode ser desprezado e merece uma análise detida, na medida em que a nova lei repercute intensa e diretamente nos recursos públicos destinados ao pagamento de despesas com pessoal.

As recentes Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018 aprovaram uma recomposição das perdas inflacionárias em um total de 16,38%, purgando, ainda que parcialmente, os efeitos deletérios do prolongado congelamento dos subsídios pagos aos membros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República. Tais normas têm, como consectário do sistema de vinculação ao teto constitucional, ocasionado um efeito cascata sobre os subsídios do Poder Judiciário e do Ministério Público e, ademais, incrementado as despesas com pessoal em todos os entes da federação, na medida em que elevaram o limite remuneratório máximo dos membros e servidores das carreiras jurídicas vinculados ao teto constitucional.

Portanto, o enfrentamento de tema tão sensível como o dos presentes autos, em que se examina a licitude do regime remuneratório das carreiras da Magistratura e do MP, e em que a repercussão econômica é vultosa para os cofres de todos os entes da federação, não pode desprender-se dos impactos orçamentários resultantes tanto da tutela antecipada deferida quanto do recém-aprovado reajuste dos subsídios, sobretudo no contexto de grave crise econômica que acomete o país.

Em cenários como esse, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, proferir decisões ou modificar as já existentes para que produzam um resultado prático razoável e de viável cumprimento. É que, em uma abordagem pragmática e multidisciplinar, a atuação do juiz, como agente político dotado da missão de resolver conflitos intersubjetivos, deve ser informada por três axiomas: o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Primeiro, o Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Destarte, as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o

bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função.

Segundo, o exercício da jurisdição é contextual. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa.

Terceiro, decisões judiciais geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação àquilo que se vê, como àquilo que não se enxerga. As eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótimo da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto.

A partir dessa visão, o pragmatismo revoluciona o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se common place na prática adjudicativa.

Compreendido como estimativa de resultados ou juízo prognóstico, o consequencialismo não se confunde com o utilitarismo nem menoscaba reflexões de ordem moral ou positivista. Pressupõe, apenas, que o juiz considere os estados de coisas consequencialmente decorrentes de cada exegese que a norma contemple. Na síntese do juiz norte-americano Frank Easterbrook, as decisões judiciais não se despirão do risco de enviarem sinais errados “a menos que os juízes apreciem as consequências das regras legais para o comportamento futuro” (EASTERBROOK, Frank. The Supreme Court 1983 Term. Harvard Law Review, Cambridge, n. 4, p. 10-11, 1984-1985).

Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social. Sob essa perspectiva, há espaço para algum pragmatismo jurídico, com espeque no abalizado magistério de Richard Posner, impondo, bem por isso, ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64). Com efeito, parte-se de uma premissa de que, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, as Cortes Constitucionais alocam recursos escassos, já que “em razão do juízo consequencialista, juízes são comprometidos com os resultados de suas ações” (MAGALHÃES, Andréa. Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 190).

Nesse mesmo sentido e com as mesmas preocupações, a recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, predica que as decisões da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e as do Poder Judiciário devem considerar as suas consequências práticas, verbis:

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Aplicando-se tais premissas à hipótese vertente, é de se reconhecer, diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recomposição dos subsídios, a impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas que, por simetria, percebem a parcela indenizatória em conjunto com a majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis n.º 13.752/2018 e

n.º 13.753/2018), terminando por acarretar impactos orçamentários insustentáveis.

Portanto, numa análise pragmática, não há como escapar da impossibilidade, no momento, das carreiras jurídicas afetadas pelo recente reajuste serem tuteladas o pagamento do auxílio-moradia nos moldes assegurados pela liminar deferida e em acúmulo com a recomposição salarial. No atual estado das coisas, impõe-se ao Poder Judiciário o estabelecimento de parâmetros que assegurem o ajuste fiscal das contas públicas.

Nesses termos, a inviabilidade orçamentária verificada no atual contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio-moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas (i.e., todos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou de carreiras que estejam pagando o referido auxílio com fundamento na liminar deferida nestes autos).

O que se impõe é, assim, a efetivação do princípio da isonomia na forma mais completa possível do direito ao citado benefício em relação a todos os beneficiários. Outrossim, não estender a decisão proferida por esta Corte em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

De fato, o equilíbrio e a ordem nas contas estatais são imprescindíveis para assegurar a continuidade de serviços públicos dignos a gerações futuras, sem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio eficiência e da economicidade que impõem a modificação do resultado destas ações originárias como medida indispensável à satisfação dos interesses sociais.

Trata-se de medida inevitável, mas absolutamente razoável e proporcional no presente contexto, convalidando sensata resposta normativa e institucional às demandas de uma excepcional conjuntura que, por seu decisivo ingrediente fiscal, impede o recebimento do auxílio-moradia pelos referidos servidores.

Importante ressaltar, sob pena de injustiça com situações dissintônicas, a existência de uma enorme gama de servidores públicos que recebem o denominado auxílio-moradia, mas com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que em nada serão afetados com o presente decisum.

Por fim, resta necessário pontuar que, ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas nestes autos, as Resoluções (Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014) editadas pelos órgãos de controle em cumprimento ao pronunciamento judicial exarado nestes autos e nos correlatos devem ter seus efeitos suspensos, consoante o que previsto na parte final desta decisão.

Por fim, é preciso rememorar que uma das condições para a solução do conflito ventiladas nos autos pela Advocacia-Geral da União, qual seja, a da recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocorreu efetivamente, o que legitima a modificação da liminar ora deferida para o deslinde da controvérsia existente nos autos.

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCP, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para:

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira

jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas limitares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia).

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

Intimem-se, com urgência, (i) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, (ii) a Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, (iii) os Presidentes dos Tribunais Superiores; (iv) o Presidente do Tribunal de Contas da União; (v) a Advocacia-Geral da União; (vi) o Defensor-Público Geral da União; (vii) os Presidentes dos Tribunais-Regionais Federais; (viii) os Presidentes dos Tribunais de Justiça; (ix) os Procuradores-Gerais de Justiça; (x) os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, onde houver, para que determinem aos órgãos que chefiam o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Int..

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministro LUIZ FUX  
Relator  
Documento assinado digitalmente

Nesse caminho, a despeito da presunção [relativa] de constitucionalidade da Lei estadual n. 1.643, de 29 de junho de 2006, que permite o pagamento de auxílio-moradia aos membros deste Tribunal de Contas, repito, em prestígio à responsabilidade/responsividade, considero imperativo o cumprimento da multicidada decisão.

De outra parte, o art. 3º da Lei estadual n. 1.643/06 estabelece que o subsídio do conselheiro será ajustado nas mesmas datas, condições e

percentuais aplicados aos desembargadores do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, a teor do § 4º do art. 48 da Constituição Estadual, do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição Federal; e o art. 5º da Lei estadual n. 1.643/06 prevê que o subsídio dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do MPC também serão reajustados nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, por conta do § 5º do art. 48 da Constituição Estadual, do art. 130 da Constituição Federal e art. 83 da Lei Complementar n. 154/96.

O subsídio dos desembargadores/magistrados foram reajustados no percentual de 16,38% por conta das Leis ns. 13.752/2018 e 13.753/2018, conforme despacho n. 113.744/2018 proferido pelo e. Presidente do Tribunal de Justiça estadual, Walter Waltenberg Silva Júnior.

Por fim, trago a lume a portaria conjunta n. 2, de 29 de novembro de 2018 editada pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta a aplicação da Lei n. 13.752/18, e definiu que os efeitos decorrentes desta lei ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2019; o que também será observado neste Tribunal de Contas.

À vista disso tudo, decido:

a) determinar a Secretaria-Geral de Administração (SGA) que implemente o reajuste de 16,36% previsto nas Leis ns. 13.752/2018 e 13.753/2018 no subsídio dos conselheiros, conselheiros-substitutos e dos procuradores do MPC a partir de janeiro de 2019;

b) implementado o reajuste, a SGA deverá cessar também a partir de janeiro de 2019, o pagamento de auxílio-moradia aos conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas;

b) dada a importância da matéria – questão administrativa exponencialmente relevante -, reputo adequado, necessário e proporcional submeter esta decisão à confirmação/ratificação do Conselho Superior de Administrativa, sub o rótulo de condição suspensiva; e

c) uma vez confirmado o teor desta decisão pelo Conselho Superior de Administração, determino a remessa deste documento/decisão à SGA, para que a cumpra e, depois, arquive este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 859, de 12 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo Judicial n. 0003845-92.2007.8.22.0006,

Resolve:

Art. 1º Demitir o servidor ERCILDO SOUZA ARAUJO, cadastro n. 474, do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, nível I, referência B, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 961 de 22.6.2011, publicada no DOE n. 1760 de 27.6.2011, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do inciso I, § 1º do art. 41 da Constituição da República e do inciso IV, § 1º do artigo 170 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº134/2018, de 11, de dezembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006142/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 3.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11 a 20/12/2018, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de T.I., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/12/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS



## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 05275/2018  
 Concessão: 367/2018  
 Nome: JUARLA MARES MOREIRA  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Auditoria Governamental e Controles Internos e Externo: Uma visão aplicada", na cidade Rio de Janeiro/RJ, no período de 10 a 12.12.2018.  
 Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: RIO DE JANEIRO - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 09/12/2018 - 13/12/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

## Avisos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 33/2018

PROCESSO: nº 1750/2018  
 PREGÃO ELETRÔNICO: nº 02/2018/TCE-RO  
 ÓRGÃO LICITANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
 EMPRESA LICITANTE: LAJA LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.887.870/0001-48, localizada na Rua do Contorno, 4898, Altos, bairro Floadoaldo Pontes Pinto – Porto Velho/RO, CEP: 76.820-660.

1 – Falta imputada:

Não celebração de contrato nos termos da proposta validamente apresentada, em razão da não manutenção das condições de habilitação, por ausência de regularidade fiscal junto à Receita Federal e a Receita Estadual.

2 – Decisão Administrativa:

"Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 26.11.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 CLEICE DE PONTES BERNARDO  
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 4868/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de materiais elétricos, mediante aquisição única (total), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações minuciosamente descritas no Edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora as empresas: ITEM 1: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos); ITEM 2: AC DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. EIRELI - ME, CNPJ nº 05.508.816/0001-44, ao valor total de R\$ 426,88 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos); ITEM 3: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 529,69 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos); ITEM 4: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 429,41 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos); ITEM 5: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 429,41 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos); ITEM 6: AC DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. EIRELI - ME, CNPJ nº 05.508.816/0001-44, ao valor total de R\$ 426,88 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos); ITEM 7: LH FERREIRA LIMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 24.996.304/0001-19, ao valor total de R\$ 2.399,46 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos); ITEM 8: EFICILUX COMERCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 26.503.796/0001-99, ao valor total de R\$ 1.811,94 (um mil oitocentos e onze reais e noventa e quatro centavos); ITEM 9: LH FERREIRA LIMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 24.996.304/0001-19, ao valor total de R\$ 289,94 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos); ITEM 10: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos); ITEM 11: AC DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. EIRELI - ME, CNPJ nº 05.508.816/0001-44, ao valor total de R\$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); ITEM 12: AC DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. EIRELI - ME, CNPJ nº 05.508.816/0001-44, ao valor total de R\$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo); ITEM 13: BONIN & BONIN LTDA, CNPJ nº 29.004.099/0001-81, ao valor total de R\$ 179,40 (cento e setenta e nove reais e quarenta centavos); ITEM 14: BONIN & BONIN LTDA, CNPJ nº 29.004.099/0001-81, ao valor total de R\$ 22,88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); ITEM 15: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ITEM 16: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos); ITEM 17: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI ME, CNPJ nº 19.571.002/0001-69, ao valor total de R\$ 172,83 (cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos); ITEM 18: BONIN & BONIN LTDA, CNPJ nº 29.004.099/0001-81, ao valor total de R\$ 104,78 (cento e quatro reais e setenta e oito centavos); ITEM 19: AC DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. EIRELI - ME, CNPJ nº 05.508.816/0001-44, ao valor total de R\$ 101,99 (cento e um reais e noventa e nove centavos); ITEM 20: EFICILUX COMERCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 26.503.796/0001-99, ao valor total de R\$ 232,82 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração

Licitações

## Avisos

## ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2018/TCE-RO

## Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000314/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO DA ABERTURA do certame licitatório em epígrafe. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/12/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, Anexo II do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 230.248,80 (duzentos e trinta mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro – Portaria 621/2018

### Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATA DO PLENO

## TRIBUNAL PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processos n. 2320/18, 1078/11, 2290/03 e 259/05), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 1453/12, 3660/12, 2290/03 e 259/05) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 2290/03, 1749/11, 2973/02, 2591/05 e 259/05).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

## COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza submeteu à aprovação do Plenário a lista agrupada das unidades jurisdicionadas para o exercício 2019/2022, cujo sorteio deverá realizado

ainda em novembro pela Departamento de Documentação e Protocolo. O Plenário aprovou à unanimidade.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01078/11

Responsáveis: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Aparecida Ferreira de Almeida - CPF n. 523.175.101-44, Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Erika Moreira Ribeiro Melo - CPF n. 563.402.302-53, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Antônio Beleza Limoeiro - CPF n. 210.588.062-20

Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta transporte do Hospital Regional de Cacoal- RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Paulino Palmerio Queiroz - OAB n. 208-A, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta por inexigibilidade de licitação (Contrato n. 230/PGE-2010), para a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de saúde do Hospital Regional de Cacoal; cominar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01453/12

Apensos: 01200/11

Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes

Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - CPF n. 602.739.849-34, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Afastar a aplicação da Lei Municipal nº 1.624/2011, originária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu reajuste de 10,22% nos subsídios dos vereadores, por afrontar os artigos 29, inciso VI; 37 “caput”; e 37, inciso X, todos da Carta Magna de 1988, bem como o princípio da moralidade, pois essa revisão deveria ser extensiva aos demais servidores públicos, afastando a incidência da norma inconstitucional neste caso concreto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 03660/12

Interessado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

Responsáveis: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Bárbara Carolina França Brito dos Santos Patrício - CPF n. 640.176.132-68, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento à Decisão n. 341/2012-Pleno de 13/12/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 – Processo n. 02290/03

Responsável: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Denúncia - apresentada pelo Ministério Público do Trabalho P.R.T. 14ª Região sobre sonegação previdenciária e fraude no pagamento de salários de servidores.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o feito, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo preferiu parecer oral nos seguintes

termos: "Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho na qual foi verificado que não existe elemento material que possa servir de subsídio para instrução do processo apensado. O corpo técnico, em seu relatório, fez ponderações e sugeriu o arquivamento do processo, visto que seu conteúdo foi absorvido no que tange à repercussão específica pelos achados de auditoria que estão no Processo 2589/05, razões pelas quais deve ser arquivado sem resolução de mérito por aplicação análoga dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 154/96. Dessa feita, opino pela extinção do feito sem análise de mérito, com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal e artigo 92 da Lei Complementar n. 154/96, por não subsistir justa causa para promover na atual quadra a instrução do feito, em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade aliados ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, dando ciência ao responsável do teor da decisão."

Observação: Em face das suspeições dos Conselheiros titulares, participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

5 - Processo n. 01749/11

Apensos: 01205/10

Responsáveis: Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Auditoria - revisão de controles internos – RCI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de 2010, de responsabilidade dos senhores Francesco Vialetto e Jorge Valdemir Murer, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02973/02 – Omissão

Apensos: 04409/01

Interessado: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - Codejipa - CNPJ n. 04.801.692/0001-28

Responsáveis: Leonirto Rodrigues dos Santos - CPF n. 239.090.132-87, Norberto Alfredo Gohl - CPF n. 001.592.470-04

Assunto: Omissão - PC/01

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ji-paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, do exercício de 2001, deixar de imputar dano e determinar a exclusão da responsabilidade de Norberto Alfredo Gohl, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 02591/05

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Luciana de Ross - CPF n. 806.324.249-15, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2005 em cumprimento à Decisão n. 073/2006 proferida em 31/08/2006  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Renata Janaina de Carvalho - OAB n. 3018/RO, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Lael Ézer da Silva -

OAB n. 630, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Carlos Henrique Bueno da Silva - OAB n. Neri Martinelli - OAB n. 1889, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Taciana Germiniani - OAB n. 2725, Édio Antônio de Carvalho - OAB n. 2376, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Beatriz Wadih Ferreira - OAB n. 2564

Advogado/Responsável: Carlos Henrique Bueno da Silva - OAB n. , Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689

Impedimentos: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva

Suspeições: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores José Carlos de Oliveira, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Leudo Buriti de Sousa, João Ricardo Gerolamo, Nereu José Klosinski, imputando-lhes débito; julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida, Carlos Henrique Bueno da Silva, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Edison Gazoni, Everton Leoni, Francisco Carvalho da Silva, Francisco Izidro dos Santos, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, José Emílio Mancuso Paulista, Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Neri Firigolo, Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, Ronilton Rodrigues Reis, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Juvenal Almeida de Senna, Júlio César Carbone, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira e Luciana de Ross, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ratifico o posicionamento do parecer acostado aos autos, os quais foram adotados pelo relator, com exceção do dispositivo de responsabilização dos deputados, em consonância com outros precedentes da Corte de Contas. Trata-se de uma tomada de contas especial originada de auditoria administrativa e financeira na Assembleia Legislativa, na qual foi verificado um número rol de ilegalidades. O que se verifica é que há mais de dez anos o Tribunal de Contas não faz nenhuma inspeção na Assembleia Legislativa a despeito das inspeções realizadas foram verificadas graves ilegalidades e dano ao erário. Nesta assentada, o Ministério Público de Contas revela sua preocupação da inexistência de auditoria naquele Poder e pugna que a unidade de controle interno verifique, sopesando todos os princípios, o porquê da não inclusão da Assembleia Legislativa no rol dos jurisdicionados a serem auditados e que sejam adotadas medidas visando à realização de inspeções e auditorias na Assembleia Legislativa a partir de 2018. No mais, mantenho o posicionamento pela irregularidade das contas, imputação de débito, bem como pela não aplicação de multa devido ao novo posicionamento da Corte de Contas, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quanto à sua aplicação, dando ciência aos responsáveis."

Observação: Em face das suspeições dos Conselheiros titulares, participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

8 - Processo-e n. 06684/17

Responsáveis: Antônia Lilianna de Melo Nunes Fernandes - CPF n.

828.811.384-20, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referentes ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pelos razões expostas pelo relator, opino pela extinção dos autos sem análise de mérito, visto que as unidades escolares do município de Jorge Teixeira não foram objetos de auditoria e por extensão de efeitos desta decisão aos demais processos que foram instaurados em cumprimento à Decisão 382/2017, dando ciência aos responsáveis."

9 - Processo-e n. 00003/18

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
 Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Wesley Nunes Ferreira - CPF n. 698.976.032-04, Itamar Neri de Souza Laranjeira - CPF n. 984.043.001-78, Maria Marilu do Rosário de Barros Silveira - CPF n. 421.883.422-91

Assunto: Representação - possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 016/2017/PPP/ALE/RO

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la extinta sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 00536/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Solange Ramires Salomão Gurgacz - CPF n. 163.033.772-20, Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49; Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Lei Estadual n. 3.211/13

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogados: Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, André Luiz Delgado - OAB n. 1825, Margarete Geiareta da Trindade - OAB n. 4438

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Negar executividade, em caráter incidental, com substrato jurídico na Súmula 347 do STF, aos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 2.905, de 03 de dezembro de 2012 e art. 1º da Lei Estadual n. 3.211, de 03 de outubro de 2013; considerar contrárias ao ordenamento jurídico-constitucional as transferências de recursos financeiros pela Autarquia de Trânsito de Rondônia à Conta Única do Tesouro Estadual nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

11 - Processo-e n. 07293/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades que resultaram em dano ao erário - verificação do cumprimento do Acórdão n. 73/13, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas nos subitens "a", "b", "c" e "d" do item II do Acórdão APL-TC 73/2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Costa Marques, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo-e n. 02289/18

Apenso: 02880/17, 07066/17, 07051/17, 07034/17, 03434/16

Interessado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - CNPJ n. 15.834.732/0001-54

Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo-e n. 02144/17

Apenso: 04995/16, 03423/16, 03422/16, 02079/16

Interessado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Gyam Célia de Souza Cetelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Marcelo dos Santos - OAB n. 7602

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 01683/17

Apenso: 04159/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Jozielia Ferreira dos Santos das Virgens - CPF n. 954.540.715-87, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00149/17, referente ao Processo n. 01030/16 - Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial; imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

15 - Processo n. 01134/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Carlos Magno Cardoso de Araújo - CPF n. 485.399.106-91, Maria José de Oliveira Urizzi - CPF n. 301.211.759-87, Fernando Izaque Favalessa - CPF n. 085.575.432-04, Valdirene de Oliveira - CPF n. 575.696.902-06, Diego Fontoura de Souza - CPF n. 979.097.422-15, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Joelma Pereira de Oliveira - CPF n. 674.757.602-00, Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - visando apurar possíveis irregularidades nos serviços de saúde municipal - janeiro a agosto de 2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogada: Maria Odete Miranda - OAB n. 1353

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cardoso de Araújo; julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio de Decisão nº 183/2014 – Pleno, acerca de possíveis irregularidades sobre os serviços de saúde do Município de Pimenta Bueno/RO, de responsabilidade dos Senhores Augusto Tunes Praça, Senhor Osias Santana, Fernando Izaque Favalessa, Valdirene de Oliveira, Maria José de Oliveira Urizzi, Joelma Pereira de Oliveira e Diego Fontoura de Souza; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

16 - Processo-e n. 03103/17

Responsáveis: Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Advertir Administração do município de Candeias do Jamari, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 03115/17

Responsáveis: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moisés Garcia Cavalheiro

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Advertir a Administração do município de Itapuã do Oeste sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as

metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 06685/17

Interessada: Secretaria Municipal de Educação  
 Responsáveis: Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91, Cícero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Considerar prejudicada a verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº APL-TC 00382/17 com relação ao Município de Guajará-Mirim, tendo em vista que a amostra selecionada foi do tipo não probabilística, determinada a partir de critérios não aleatórios, e referido ente municipal não fez parte da auditoria operacional realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com o Tribunal de Contas da União e com outras Cortes de Contas do Brasil, além do que a quantidade de Auditores que compõem a equipe atualmente responsável pelo andamento de processos relacionados à auditoria operacional é insuficiente para estender o monitoramento a todos os Municípios de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 02691/16

Interessado: Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07  
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
 Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 5/2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Advogados: Elton José Assis - OAB n. 631, Karoline Costa Monteiro - OAB n. 3905, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Vinicius de Assis - OAB n. 1470  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer da Denúncia formulada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01666/18

Apensos: 00421/17, 00400/17, 00381/17, 03680/16, 02961/17  
 Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Silvio Cesar Rossi - CPF n. 564.838.052-68  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, relativas ao exercício de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 01550/18 – Prestação de Contas

Apensos: 00418/17, 00401/17, 00393/17, 03456/16, 02962/17  
 Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Lucineide Aparecida Júlio - CPF n. 606.804.072-00  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, relativas ao exercício de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 01513/18

Apensos: 00423/17, 00403/17, 03458/16, 02964/17, 00382/17  
 Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 01429/18

Apensos: 00405/17, 00384/17, 03447/16, 02982/17, 00425/17  
 Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Rogério Antônio Carmelossi - CPF n. 687.479.422-15, Ageu Sergio Severo Guimarães - CPF n. 321.807.721-49  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, relativas ao exercício de 2017 nos termos do voto do relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 03263/18

Interessados: Vinicius Gonzato Hermes - CPF n. 527.232.242-87, Hermes Engenharia Ltda - CNPJ n. 23.946.190/0001-30  
 Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49  
 Assunto: Representação.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Não conhecer a presente Representação, ante a ausência de elementos mínimos de materialidade das supostas irregularidades delatadas e, por conseguinte, arquivá-la, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 02320/18 (Processo de origem n. 02153/07)

Recorrente: Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87  
 Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, ao Acórdão n. APL-TC 00167/18-Pleno. Processo n. 00289/18/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogado: Daniele Monteiro de Araújo - OAB n. 3558  
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves  
 Impedido: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos, negar, no mérito, provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento deste processo.

26 - Processo-e n. 03484/18

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53  
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de outubro de 2018, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0299/2018-GCWSC, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática 0299/2018-GCWSC e seja declarada cumprida a referida decisão.”

27 - Processo-e n. 03104/17

Responsáveis: Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Castanheiras, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da

metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, proferido no Processo n. 01920/17, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

28 - Processo-e n. 05848/17

Responsáveis: Patrícia Magalhães do Valle - CPF n. 529.787.022-49, Eglin Thais da Penha Gonçalves - CPF n. 767.839.362-87, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00  
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Determinar ao Senhor Néelson José Velho, Prefeito Municipal; Senhor Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde; Senhora Patrícia Magalhães do Valle, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria), e à Senhora Eglin Tais da Penha Gonçalves, Farmacêutica do Município, a adoção de medidas, visando ao saneamento das situações encontradas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

29 - Processo-e n. 02711/18

Responsáveis: Maria Aparecida Ortolone - CPF n. 039.258.227-98, Junior Lins Boiko - CPF n. 849.514.602-97, Helen Isabel Neves de Almeida - CPF n. 814.859.642-53, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2018.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Declarar a legalidade do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, devendo o feito ser arquivado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

30 - Processo-e n. 01817/17

Apenso: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17  
Responsáveis: Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

31 - Processo-e n. 01561/18

Apenso: 07035/17, 07054/17, 07067/17, 03450/16, 02958/17  
Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Nicacio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68, Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

32 - Processo-e n. 01689/18

Apenso: 07077/17, 07063/17, 07047/17, 03557/16, 02990/17  
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 05014/16

Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

34 - Processo-e n. 01583/18

Apenso: 07009/17, 07004/17, 07003/17, 03461/16, 02966/17  
Responsáveis: Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

35 - Processo-e n. 01642/18

Apenso: 07109/17, 07104/17, 07032/17, 03550/16, 02953/17  
Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Eliani Zomerfeld Verão - CPF n. 620.904.372-00, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03145/11

Responsáveis: Miguel Aparecido Facundo - CPF n. 139.288.302-44  
Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h27, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 109

## Comunicado

### CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

**CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS****EXERCÍCIO DE 2019****(Sujeito a alterações)**

DATA DA SESSÃO

COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
FEVEREIRO	14.02.2019	5.2.2019	6.2.2019	4.2.2019
	28.02.2019	19.2.2019	20.2.2019	-
	-	-	-	-
MARÇO	14.03.2019	12.3.2019	13.3.2019	18.3.2019
	28.03.2019	26.3.2019	27.3.2019	-
	-	-	-	-
ABRIL	11.04.2019	9.4.2019	10.4.2019	15.4.2019
	25.04.2019	23.4.2019	24.4.2019	-
	-	-	-	-
MAIO	16.05.2019	7.5.2019	8.5.2019	13.5.2019
	30.05.2019	21.5.2019	22.5.2019	-
	-	-	-	-
JUNHO	13.06.2019	4.6.2019	5.6.2019	10.6.2019
	27.06.2019	25.6.2019	19.6.2019	-
	-	-	-	-
JULHO	11.07.2019	9.7.2019	3.7.2019	15.7.2019
	25.07.2019	23.7.2019	17.7.2019	-
	-	-	31.7.2019	-

COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
AGOSTO	08.08.2019	6.8.2019	14.8.2019	12.8.2019
	22.08.2019	20.8.2019	28.8.2019	-
	-	-	-	-
SETEMBRO	05.09.2019	3.9.2019	11.9.2019	9.9.2019
	19.09.2019	17.9.2019	25.9.2019	-
	-	-	-	-
OUTUBRO	10.10.2019	1.10.2019	9.10.2019	14.10.2019
	24.10.2019	15.10.2019	23.10.2019	-
	-	29.10.2019	-	-
NOVEMBRO	07.11.2019	12.11.2019	6.11.2019	11.11.2019
	21.11.2019	26.11.2019	20.11.2019	-
	-	-	-	-
DEZEMBRO	05.12.2019	10.12.2019	4.12.2019	2.12.2019
	-	-	-	-
	-	-	-	-